



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 063/2023

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

05ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 15/02/2023

PROCESSO Nº. 1/807/2021

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/202105766

RECORRENTE: DERIVADOS DE PETRÓLEO NOSSA SENHORA SANTANA CGF:06.881788-6

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS

EMENTA: DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À OPERAÇÃO DE ENTRADA DE MERCADORIAS O período da infração teria sido de 03/2016 a 05/2016 e 07/2016 a 12/2016 e a penalidade aplicada foi a do Art. 123, III, 'G', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017. Julgado procedente em primeira instância. Interposto Recurso Ordinário. Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE com o reenquadramento da penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96. Decisão em desacordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: Omissão – Reenquadramento - Escrituração

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de **multa** no valor de R\$38.527,48 , nos termos trazidos no auto de infração:

DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À OPERAÇÃO DE ENTRADA DE MERCADORIAS. ATRAVÉS DE



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

CONSULTAS À BASE DE DADOS DA SEFAZ, VERIFICAMOS QUE O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR AS NOTAS FISCAIS RELATADAS NO RELATÓRIO EM ANEXO NA SUA EFD DO ANO DE 2016.

O período da infração teria sido de **03/2016 a 05/2016 e 07/2016 a 12/2016** e a penalidade aplicada foi a do Art. 123, III, 'G', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017.

Segundo o fiscal, no período supracitado, com base no cruzamento de dados, verificou-se um montante de R\$385.274,74 em notas de entrada não escrituradas. Frisa, portanto, o fiscal que a empresa infringiu os Arts. 260, §2º, 269, 276ª, 276B, 276C, 276D, 276E, 276F e 276G, todos do Decreto 24.569/97, descumprindo obrigações acessórias e ficando sujeita às penalidades cabíveis.

À fl. 25 e seguintes, a Autuada apresentou **impugnação**. Preliminarmente, fundamenta sua argumentação nos seguintes pontos: (i) decadência parcial do crédito – Art. 150, §4º do CTN. No mérito, a autuada sustenta sua defesa nos seguintes pontos: (i) Inexistência de omissão – equívocos no preenchimento do inventário de 2017.

Em primeira instância, o julgador singular entendeu pela **procedência** da ação fiscal. Frisou-se, primeiramente, que os pedidos do contribuinte para retificar as informações postas no inventário, com razão, nos termos do Art. 276-K do Decreto 24.569/97, não poderiam ter sido acatados pelo fiscal. Todas as operações devem ter seus lançamentos na Escrituração Fiscal Digital. Uma vez comprovado que não foram realizados os devidos registros na EFD, o julgador confirma a autuação, vez que a conduta do contribuinte se amolda à hipótese da norma sancionatória aplicada. O pedido genérico de perícia restou indeferido.

À fl. 55 e seguintes o atuado apresentou **recurso ordinário**. Frisou, inicialmente, a suposta necessidade de conexão e julgamento conjunto deste auto de infração com o AI 202105737-3 e o AI 202105772-5. Repisou, nas preliminares, os argumentos já estabelecidos na impugnação acerca da decadência. Quanto às questões de mérito, também repisou os argumentos, ainda que os apresentando de forma mais didática.

Sem parecer da Assessoria Processual Tributária e sem manifestação da Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Sabe-se que a responsabilidade por ilícitos tributários é objetiva e não depende da vontade do agente, conforme previsto no Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nesse contexto, uma vez detectada a suposta infração pela fiscalização, cabe ao contribuinte apresentar as justificativas ou provas que entender necessárias para dar suporte ao direito alegado. Veja-se o que dispõe o Decreto nº 32.885/2018:

Art. 91. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:

- I - ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- II - referir-se a fato ou a direito superveniente;
- III - destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 92. A impugnação deverá conter:

- I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação, data e a assinatura do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - a documentação probante de suas alegações;
- V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.

No caso, o contribuinte não há, nos autos, qualquer elemento que conduza a autuação a uma nulidade, conforme esclarecido na decisão de primeira instância. Toda a conduta do agente



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

fiscalizador foi devidamente pautada na legalidade e resultou em uma autuação clara e precisa, onde restou devidamente demonstrada a conduta infracional.

De fato, há que se falar na aplicação do art. 173 do CTN quando estamos tratando de uma obrigação acessória que sequer foi declarada ao Fisco.

Entretanto, é necessário fazer algumas ponderações quanto à penalidade aplicada.

O que se avalia aqui, na verdade, é a existência de um outro dispositivo legal que, além de extremamente adequado e pertinente ao caso, culmine uma sanção menos grave ao patrimônio da Autuada. Trata-se do Art. 123, VIII, “L” da Lei do ICMS.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Esse dispositivo se amolda, com perfeição, à realidade fática discutida. O Contribuinte, ao deixar de escriturar algumas Notas Fiscais em seu SPED, omitiu informações em arquivos eletrônicos.

Assim, por ser adequado ao caso e mais benéfico ao Administrado, deverá ser reenquadrada a conduta, de forma que se apliquem os percentuais de multa previstos no Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96 sobre a parcela incontroversa da autuação.

Além disso, em casos similares, a Câmara Superior do Contencioso Administrativo Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará já adotou entendimento que corrobora com o raciocínio aqui tecido.

Pode-se citar, ainda, a existência do art. 112 do CTN, que traz o benefício da dúvida

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua **graduação**.

Diante de todo o exposto, entendo que deve ser julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração, mantendo-se, em parte, bem como recalculada a penalidade para o Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

	Base	Multa (2%)	UFIRCE 2016: Limite 1000 UFIRCE	3,69417 TOTAL
mar/16	R\$ 799,00	R\$ 15,98		R\$ 15,98
abr/16	R\$ 379,00	R\$ 7,58		R\$ 7,58
mai/16	R\$ 2.124,00	R\$ 42,48		R\$ 42,48
jun/16	R\$ 0,00	R\$ 0,00		R\$ 0,00
jul/16	R\$ 469,56	R\$ 9,39		R\$ 9,39
ago/16	R\$ 477,20	R\$ 9,54		R\$ 9,54
set/16	R\$ 3.808,93	R\$ 76,18		R\$ 76,18
out/16	R\$ 65,50	R\$ 1,31		R\$ 1,31
nov/16	R\$ 5.149,79	R\$ 103,00		R\$ 103,00
	R\$	R\$		R\$
dez/16	372.001,76	7.440,04	R\$ 3.694,17	3.694,17
				<u>R\$</u>
				<u>3.959,63</u>



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/807/2021. A.I.: 1/202105766- RECORRENTE: DERIVADOS DE PETRÓLEO NOSSA SENHORA SANTANA .RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS: DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, aplicando a penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea "L" da Lei nº 12.670/96, contrariamente à manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que defendeu a procedência da acusação fiscal com a aplicação do art. 123, III, "g" da Lei 12.670/1996, sendo acompanhado, nessa linha interpretativa, pela Conselheira Sabrina Andrade Guilhon.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior
PRESIDENTE

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)